

O desafio global dos Direitos Humanos na proteção da vítima do Tráfico de Seres Humanos

DAIANA FAGUNDES DOS SANTOS CARBONI

Doutoranda em Estudos Internacionais e Europeus pela *Universidad de Santiago de Compostela* (Espanha) e em Desafios Sociais, Incertezas e Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal), Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (Portugal).

Artigo recebido em 15/2/2019 e aprovado em 30/6/2020.

SUMÁRIO: 1 *Introdução* • 2 *O Tráfico de Seres Humanos e a sua necessária compreensão casuística* • 3 *Os efeitos da globalização no Tráfico de Seres Humanos* • 4 *O desafio dos Direitos Humanos para a proteção da vítima* • 5 *Conclusão* • 6 *Referências*.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo retratar a proteção da vítima do Tráfico de Seres Humanos, contemplando o desafio dos Direitos Humanos para a prevenção e a repressão do delito no mundo globalizado. Para tanto, como metodologia, utiliza-se a técnica hipotético-dedutiva e o método descritivo a partir da análise qualitativa de referenciais teóricos. Nessa situação, é feito o enquadramento do Tráfico de Seres Humanos e os efeitos da globalização para a propagação do delito estudado. Outrossim, são trazidos aspectos importantes sobre o papel dos Direitos Humanos na proteção da vítima, surgindo o questionamento de como efetivar a sua proteção. Conclui-se que, a partir do perfil de possíveis vítimas, serão encontradas possibilidades para a erradicação do Tráfico de Seres Humanos. Os resultados alcançados com a pesquisa servirão como subsídio e suporte no processo de desenvolvimento crítico e intelectual dos operadores do Direito e da sociedade global.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Seres Humanos • Vítima • Proteção • Direitos Humanos • Globalização.

The global challenge of Human Rights in protecting the victim of Human Trafficking

CONTENTS: *1 Introduction • 2 Trafficking in Human Beings and its necessary case-by-case understanding • 3 The effects of globalization on Trafficking in Human Beings • 4 The challenge of Human Rights for the protection of the victim • 5 Conclusion • 6 References.*

ABSTRACT: This article aims to portray the protection of the victim of Human Trafficking, contemplating the challenge of Human Rights for the prevention and repression of crime in the globalized world. Therefore, as a methodology, the hypothetical-deductive technique and the descriptive method are used based on the qualitative analysis of theoretical references. In this situation, the Human Trafficking framework is framed and the effects of globalization for the propagation of the studied crime. Furthermore, important aspects are brought up about the role of Human Rights in protecting the victim, raising the question of how to effectively protect the victim. Thus, it is concluded that, based on the profile of possible victims, possibilities will be found for the eradication of Human Trafficking. The results achieved with the research will serve as subsidy and support in the process of critical and intellectual development of the operators of the Law and of the global society.

KEYWORDS: Human Trafficking • Victim • Protection • Human Rights • Globalization.

El desafío global de los Derechos Humanos en la protección de la víctima de la Trata de Personas

CONTENIDO: *1 Introducción • 2 La Trata de Seres Humanos y su necesario entendimiento caso por caso • 3 Los efectos de la globalización en la Trata de Seres Humanos • 4 El desafío de los Derechos Humanos para la protección de la víctima • 5 Conclusión • 6 Referencias.*

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo retratar la protección de la víctima de la Trata de Personas, contemplando el desafío de los Derechos Humanos para la prevención y represión de la delincuencia en el mundo globalizado. Por lo tanto, como metodología, la técnica hipotética-deductiva y el método descriptivo se utilizan en base al análisis cualitativo de referencias teóricas. En esta situación, se lleva a cabo el marco de la Trata de Personas y los efectos de la globalización para la propagación del delito estudiado. Además, se mencionan aspectos importantes sobre el papel de los Derechos Humanos en la protección de la víctima, lo que plantea la cuestión de cómo protegerla de manera efectiva. Así, se concluye que, basado en el perfil de posibles víctimas, se encontrarán posibilidades para la erradicación de la Trata de Personas. Los resultados obtenidos con la investigación servirán de subsidio y apoyo en el proceso de desarrollo crítico e intelectual de los operadores de la Ley y de la sociedad global.

PALABRAS CLAVE: Trata de Personas • Víctimas • Protección • Derechos Humanos • Globalización.

1 Introdução

A proposta deste artigo é demonstrar, por meio da técnica hipotético-dedutiva e do método descritivo, a partir da análise qualitativa de referenciais teóricos, como o Tráfico de Seres Humanos (TSH) desenvolve-se no mundo globalizado, assim como o papel dos Direitos Humanos (DH) para conter a propagação desse crime. Nessa senda, estuda-se a criminalidade organizada e transnacional correspondente ao Tráfico de Seres Humanos a partir de uma visão holística do fenômeno, centrada nos Direitos Humanos das vítimas frente à globalização.

O Tráfico de Seres Humanos, definido geralmente como uma forma moderna de escravidão, é reconhecido na dimensão do seu fenômeno criminal estruturado e organizado (PARISI, 2016, p. 1.764 e 1.782) como uma atividade em expansão, facilitada pela globalização e pelo desenvolvimento tecnológico, oportunidade em que atinge, segundo informações de instâncias internacionais que estudam o tema, um número considerado de vítimas, principalmente mulheres e crianças (RODRIGUES, 2010, p. 577).

Nisso, observa-se que a criminalidade acompanha a tendência da globalização que, facilitando a circulação de produtos e pessoas, aumenta o risco de crimes (FERNANDES, 2001, p. 61). Ou seja, a criminalidade que atua dentro do contexto da globalização age à velocidade quase do tempo real às respostas da sociedade (COSTA, 2007, p. 261).

Portanto, a partir dos efeitos maléficos do Tráfico de Seres Humanos, os quais conduzem a uma espécie de afronta à dignidade do ser e representam o maior desafio dos Direitos Humanos, pugna-se por mecanismos protetivos.

Nessa linha, a pesquisa apresenta, no tópico inicial, a compreensão do Tráfico de Pessoas e prossegue com os efeitos da globalização nessa criminalidade. No tópico seguinte, proporciona a análise do desafio dos Direitos Humanos para efetivar a proteção da vítima no delito, trazendo um olhar para o bem jurídico tutelado no Tráfico de Pessoas. E, no mesmo diapasão, finaliza a pesquisa questionando a efetivação da proteção da vítima pelos Direitos Humanos, ocasião em que a atual situação é sopesada a partir do perfil de possíveis vítimas na busca da prevenção e da repressão a fim de conter a propagação do Tráfico de Pessoas.

Por essa vertente, os resultados alcançados com a pesquisa servirão como subsídio e suporte no processo de desenvolvimento crítico e intelectual dos operadores do Direito e da sociedade global no que pertine à questão da proteção da vítima para a erradicação do Tráfico de Pessoas.

2 O Tráfico de Seres Humanos e a sua necessária compreensão casuística

O que é o fenômeno do Tráfico de Seres Humanos? Como podemos entendê-lo? Quais as suas causas? Com esses questionamentos, vamos buscar equacionar as prefeiciais dúvidas que fomentam a nossa inquietação.

Consoante destacam os autores Santos *et al.* (2008, p. 17), o Tráfico de Seres Humanos é “um conceito complexo que gera alguma controvérsia sobre a sua definição” porque a sua maior ou menor amplitude pode influenciar as políticas de combate ao fenômeno dessa criminalidade. Acrescentam que uma das dificuldades em conceituar o Tráfico de Seres Humanos ocorre em razão da confusão que se faz com o delito de auxílio à migração ilegal.

O Tráfico de Seres Humanos é um delito que atenta para a liberdade pessoal e corresponde a um bem jurídico individual, ao passo que o crime de migração ilegal, por sua vez, é contra a soberania e a segurança do Estado, que são bens jurídicos de titularidade coletiva. Além do mais, a dimensão de defesa dos Direitos Humanos, presente no Tráfico de Seres Humanos, inexistente na migração ilegal (MENDES, 2008, p. 175). Destaca-se que o Tráfico de Seres Humanos é muitas vezes designado de “versão moderna do comércio de escravos” (SEF, 2008, p. 11), em razão da afronta à dignidade do ser.

E, nas linhas do pensamento da autora Carla Machado (2010, p. 210), o delito deveria ser entendido como um “crime contra a humanidade”¹ haja vista todas as violações de Direitos Humanos subjacentes a ele. Com isso, pode-se dizer que o TSH é um atentado contra a humanidade, consubstanciado em uma agressão inominável aos Direitos Humanos, porque explora a pessoa, limita a sua liberdade, despreza a sua honra, afronta a sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida. Além do mais, trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e de altos lucros, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana (BRASIL, 2013, p. 16).

Outrossim, é interessante e oportuno mencionar que a Convenção da Europol (CANOTILHO; SILVEIRA, 2013, p. 88) define o Tráfico de Seres Humanos como o fato de o ser humano ser submetido ao poder real e ilegal de outrem mediante recurso à violência ou ameaças, abuso de autoridade ou utilização de subterfúgios,

1 Para uma análise pormenorizada sobre o conceito de “Crime contra a Humanidade”, destaca-se o autor Ferreira de Almeida (2009).

nomeadamente com o objetivo de se dedicar à exploração da prostituição de outrem, a formas de exploração e de violências sexuais em relação a menores ou ao comércio ligado ao abandono de crianças.

Porém, a definição oficial e internacionalmente reconhecida sobre o Tráfico de Seres Humanos foi consolidada no Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo presente no Decreto nº 5.017/2004 (BRASIL, 2004). Nessa linha e em sintonia com o artigo 3º do referido protocolo, a expressão *Tráfico de Pessoas* significa:

a) [...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos [...]. (BRASIL, 2004).

Adaptando-se mais à realidade europeia, a Convenção do Conselho da Europa, relativa à luta contra o Tráfico de Seres Humanos de 2005,² definiu o conceito do crime. De igual forma, a atual Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, entendendo pelo alargamento da definição do delito, delimitou as diretrizes mínimas para os Estados-Membros no que no que diz respeito à prevenção e à repressão do delito. Vejamos a conceituação trazida no artigo 2º da Diretiva 2011/36/UE sobre o TSH:

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os seguintes atos intencionais são puníveis: Recrutamento, transporte, transferência, guarda ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, ardid, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração. (UE, 2011).

2 Aberta à assinatura em Varsóvia, a 16 de maio de 2005, entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 1º de fevereiro de 2008.

Com isso, o Tráfico de Seres Humanos é um crime de muitas facetas que vem sendo aperfeiçoado e se propaga com os benefícios da globalização e com o fluxo migratório, oportunidade que, a todo momento, faz com que surjam novas modalidades do crime, já que não só apresenta diversos meios de ser praticado, como, também, congrega vários fins.

Os estudos sobre o TSH demonstram que ele não é um crime de ofensa única, o que faz com que seja percebido como um processo (SANTOS; GOMES; DUARTE; *et al.*, 2008, p. 35), uma vez que cada tráfico tem um aspecto particular que envolve pessoas e rotas diferentes. No entanto, as fases do processo de tráfico são comuns e visam ao mesmo objetivo, a exploração para a obtenção de lucros.

3 Os efeitos da globalização no Tráfico de Seres Humanos

A humanidade passa por um momento diferenciado de toda a sua história, pois estamos diante de uma rápida evolução tecnológica, científica e de um desenvolvimento de novas formas de atuação social, econômica e cultural.

Assim, o processo de globalização é um fato incontestável e pode ser considerado irreversível. Nessa sintonia, o autor Giddens (2000, p. 92) sustenta que a globalização é uma questão que está ligada com os pormenores mais íntimos de nossas vidas.

A autora Anabela Rodrigues (2008a, p. 352) traz a globalização como uma nova “desordem mundial” ou uma “ordem caótica que caracteriza a nova organização planetária”, uma vez que dá azo a um espaço normativo policêntrico, que não possui fronteiras e é dotado de uma pluralidade de atores.

O autor Bauman (1999, p. 93-102), por sua vez, destaca que o processo de globalização não possui o conjunto de efeitos que se espera comumente, pois o tempo e o espaço acarretam diferenciações. Portanto, segundo o autor, a globalização tem o poder de, ao mesmo tempo, unir e dividir. Isso, porque os mesmos fatores que são capazes de unir são também capazes de dividir. A globalização permite a superação das dimensões planetárias, o fluxo dos negócios, das finanças, do comércio e de informação e, ao mesmo tempo, impulsiona um processo *localizador* de fixação no espaço. Nessa linha, extrai-se que são esses dois movimentos (íntimamente relacionados) que diferenciam as condições de existência de populações e de vários segmentos de cada população. Assim, é possível que “para alguns parece Globalização, para outros significa localização; o que para alguns é sinalização de liberdade, para muitos outros é um destino indesejado e cruel” (BAUMAN, 1999, p. 8).

Sobre a globalização, para a qual tanto se expressam opiniões, sabiamente o autor Reis Marques (2009a, p. 126) esclarece o assunto. Vejamos:

[...] a globalização, sobre o espaço e o tempo dominados pelo complexo *puzzle* dos Estados-nação, começa a desenhar uma sociedade civil e um mercado globais. A globalização da produção, a eliminação dos obstáculos ao comércio internacional, e o aumento exponencial das transações financeiras internacionais, conduzem à superação do cenário de uma economia internacional, acionada a partir dos mercados nacionais, por uma economia global. Neste contexto, a economia tende a autonomizar-se do político.

Os conceitos supra são abordados sob a ótica da sociedade pós-industrial (ou pós-moderna) por outros autores, como é o caso do autor De Masi (2000, p. 14). Nessa linha, é conveniente referir, também, a influência decisiva das ciências quânticas no que respeita à quebra do pensamento determinista que precedeu a pós-modernidade.

Com efeito, a globalização é um conceito de múltiplos significados, que abarca as transformações na relação tempo-espaço, “de comunicação em tempo real, *on-line*, de dissolução das fronteiras geográficas, de multilateralismo político-administrativo e de policentrismo decisório” (FARIA, 2010, p. 3).

Em outro ponto de vista que, também, interessa a nossa pesquisa, o autor Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 11) traz a questão das desigualdades no conceito de globalização:

Trata-se de um processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações fronteiriças de pessoas como emigrantes, turistas ou náufragos, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado.

Surge, portanto, um questionamento. Quais os efeitos que a globalização opera no Tráfico de Seres Humanos?

A fim de responder a esse questionamento, torna-se imprescindível a lição do autor Faria Costa (2007) dando conta da estabilidade do TSH no momento atual.

Que tragicamente o tráfico de seres humanos – com as suas mais variadas formas de sujeição, de dependência ou até de pura e simples escravatura – se afirma, nesta pós-modernidade, como um dado inafastável é qualquer coisa que também ninguém com um mínimo de bom senso e de razoabilidade pode sequer ousar querer que toque a franja do implausível. (FARIA COSTA, 2007, p. 258).

Observa-se que a sociedade se tornou globalizada e, em razão deste fato, houve uma intensificação do delito e uma propagação diante dos lucros milionários que a sua prática concede aos *traficantes de pessoas*.

O Tráfico de Seres Humanos, como criminalidade internacional, é fruto da emergência de novos temas no contexto internacional: desestabilidades dos sistemas políticos, financeiros e econômicos de um Estado, entre outros fatores. Assim, há um novo espaço social, em que os indivíduos que se identificam entre si passam a fazer parte de uma mesma rede, legal ou criminosa, num espaço coletivo que impede a permanência de indivíduos que são diferentes. Nisso, há “redes idênticas, tanto para as atividades lícitas, como para as ilícitas”, e a “criminalidade deixa de se situar à margem da sociedade” (RODRIGUES, 2008b, p. 363-365).

O atual ambiente tecnológico mundial possibilita o livre e rápido trânsito de capitais, bens e serviços, assim como propicia e facilita o comércio de seres humanos em escala global. Nessa senda, as organizações criminais têm transformado um mercado de ingressos ilegais organizados, e de base artesanal, em um mercado ilícito empresarial com gestão internacional (CEPEDA, 2004, p. 18).

A par disso, torna-se interessante trazer o ponto de vista do autor Bauman (1999, p. 93-102) sobre a globalização e o Tráfico de Seres Humanos. Ele relata que todos estamos em movimento devido ao fato de o espaço ter deixado de ser um empecilho para a locomoção. A nossa locomoção é dividida, segundo o autor, pelos *turistas* que transpassam as fronteiras ao seu bel prazer, pois acham o mundo atraente e cheio de possibilidades, ao passo que os *vagabundos* se movimentam pela ausência de outras possibilidades, uma vez que seu mundo se apresenta de forma inóspita e sem perspectivas. Ademais, complementa que:

[...] as fronteiras dos Estados foram derrubadas, como foram para as mercadorias, o capital e as finanças. Para os habitantes do Segundo Mundo, os muros construídos pelos controles de imigração, as leis de residência, a política de “ruas limpas” e “tolerância zero” ficaram mais altos; os fossos que os separam dos locais de desejo e da sonhada redenção ficaram mais profundos, ao passo que todas as pontes, assim que se tenta atravessá-las, revelam-se pontes levadiças. (BAUMAN, 1999, p. 97).

Nessa vertente, a dimensão atingida pelo TSH torna-o um tema preocupante porque, em países em desenvolvimento, centenas de homens, mulheres e crianças são traficados diariamente em razão de serem *vítimas* dos fenômenos globais, *v.g.* a corrupção, os conflitos armados e o impacto das más condições socioeconômicas e/ou ambientais, entre outros (THE GLOBAL SLAVERY INDEX, 2013, p. 10).

A globalização, nesse diapasão, atua como uma causa de exclusão social, quando as possibilidades de acesso ao mercado global são extirpadas de alguns indivíduos. Por isso, pode-se afirmar que o Tráfico de Seres Humanos se alimenta do binômio gênero-pobreza.

Considerando a pobreza como um dos fatores preponderantes do TSH, assim como as questões de gênero e a discriminação sexual³, o desejo de migrar para países mais desenvolvidos é reforçado sob a expectativa de um trabalho bem remunerado e de uma vida melhor em país diverso do seu de origem.

Assim, os extremos entre a riqueza e a pobreza são preponderantes para a incidência do delito, porquanto os seres que procedem de países pobres buscam os países ricos ou em maior desenvolvimento para novas oportunidades de vida melhor. Logo, os países em via de desenvolvimento fornecem um enorme *volume esclavagista* devido às correspondências exigidas pela globalização e pelo capitalismo mundial (ABDULKADIR, 2011, p. 217).

O combate ao desemprego torna-se fundamental na prevenção do Tráfico de Seres Humanos. O artigo 9º, nº 4, do Protocolo de Palermo identifica a pobreza, o subdesenvolvimento e a falta de oportunidades como alguns dos fatores que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao crime (BRASIL, 2004).

Nesse sentido, constata-se que existem certos grupos que apresentam uma maior vulnerabilidade⁴ ao Tráfico de Seres Humanos, como as mulheres e as crianças expostas às situações de exploração sexual.

O Tráfico de Seres Humanos continua sendo um delito invisível e que mundialmente movimenta cerca de 32 bilhões de dólares e faz 2 bilhões de

3 Os fatores culturais também elevam os números do tráfico de seres humanos, uma vez que se convive com uma tradição sexista que faz com que haja uma discriminação de gênero e de orientação sexual.

4 Por grupos vulneráveis, o autor Beristain (2010, p. 1.226), esclarece que determinados grupos da população em razão de suas condições: idade, sexo, estado civil, origem e outros fatores etiológicos encontram-se em situação de risco, de necessidade e de marginalização. E, o autor Dias (1983, p. 28), define os grupos vulneráveis como sendo os "membros da comunidade em que se encontrem num especial estado de necessidade".

vítimas, sendo deste quantitativo 49% mulheres, 21% crianças, 18% homens e 12% meninos (ONU, 2014). Nesse ínterim, a Comissão Europeia, analisando as ameaças que representam a criminalidade grave e organizada de 2017, incluindo o TSH, constituiu uma base adequada para fixar as prioridades em matéria de luta contra a criminalidade durante os próximos quatro anos (2018/2021).

Conclui-se, com isso, usando as palavras do autor Boaventura de Sousa Santos e demais autores (2008, p. 29-30), que o Tráfico de Seres Humanos conduz à “feminização da pobreza”. Explicam os autores que a pobreza estrutural tende a incidir de forma mais intensa nas mulheres por diversos caminhos: o desemprego as afeta em primeira linha; as mulheres são as mais atingidas pelos trabalhos precários, os quais ocorrem, muitas vezes, sem regulamentação laboral e sem direito a qualquer benefício; as mulheres tendem a possuir atividade laboral mal remunerada; recebem salários inferiores ao dos homens, mesmo realizando tarefas idênticas; são protagonistas do trabalho familiar, que é isento de remuneração; e, as mulheres continuam a ser a base das redes sociais de apoio não estatais, situação em que possuem, a seu cargo, vários dependentes.

Em que pese a pobreza, não é só dela que os traficantes tiram proveito, mas, também, de aspectos culturais que dizem respeito ao enfraquecimento de valores sociais e culturais e da desintegração de estruturas familiares das vítimas do TSH.

4 O desafio dos Direitos Humanos para a proteção da vítima

Os Direitos Humanos, por sua vez, apresentam-se para atuar no cenário atual, posto que o Tráfico de Seres Humanos atenta contra a paz e a prosperidade como ameaças graves aos Estados. Nessa linha, clama-se por políticas públicas, tanto dos Estados quanto dos organismos internacionais que lidam com o assunto, para promoverem a estabilidade do novo ambiente globalizado.

Com isso, o Direito Penal, que tem o condão de lançar uma maior reprimenda para conter a proliferação da criminalidade transnacional, por si só, não se apresenta suficiente.

O enfrentamento das definições do Protocolo de Palermo e da Diretiva nº 2011/36 da União Europeia, de 5 de abril de 2011, no que diz respeito aos Direitos Humanos, é o ponto crucial para conter a criminalidade transnacional que tem, na sua captação de vítimas, a globalização como uma de suas condicionantes principais.

O TSH configura uma deplorável situação de violação aos Direitos Humanos das vítimas, além de flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana

que se encontra proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e nas constituições de inúmeros países, pois extirpa delas a liberdade e retrata uma situação de escravidão em pleno século XXI.

Assim, a Comunidade Internacional deve colocar o Tráfico de Seres Humanos como prioridade em suas agendas políticas, sob pena de omissão à concretização dos Direitos Humanos e de atentado ao princípio da boa governança global.

4.1 Um olhar para o ser humano no bem jurídico a ser tutelado no Tráfico de Seres Humanos

O choque da II Guerra Mundial, em que repercutiram violações massivas dos Direitos Humanos, situação que tornou intolerável a desproteção internacional do indivíduo, em si mesmo, demonstrou que a mera proteção, como cidadão de um Estado, não era suficiente. Nessa senda, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, viu-se que a questão dos Direitos Humanos não é apenas de domínio interno, mas internacional, consoante comentadores da Carta das Nações Unidas em 1948 (RODRIGUES, 2008b, p. 349).

Os Direitos Humanos relacionam-se com a consagração da dignidade da pessoa humana e deve ser invocada como instância na concretização de direitos. O autor Reis Marques, por exemplo, em seminário de Doutorado na Universidade de Coimbra, Portugal, em abril de 2016, esclareceu o tema no sentido de que a dignidade da pessoa humana não pode ser invocada num primeiro momento, mas, sim, quando esgotadas todas as possibilidades, o que faz dela um direito de última instância.

Sendo a Carta das Nações Unidas (CNU) de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, responsáveis por disseminar a dignidade da pessoa (MARQUES, 2010, p. 522), tem-se que a “base do conceito de direitos humanos assenta no conceito da inerente dignidade humana e de todos os membros da família humana, consagrada na CNU, na DUDH e nos Pactos de 1966 [...]” (BENEDEK, 2014, p. 44). Ou seja, “o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana preexiste aos direitos humanos [...]” (MARQUES, 2010, p. 522).

Sustentando o autor Reis Marques (2009b, p. 98) que “no centro está o sujeito de direito”, considera-se o princípio da dignidade da pessoa humana inerente à pessoa em sua qualidade humana, desdobrando-se em várias vertentes no sentido de garantir a existência humana. Por meio do referido princípio, o Estado Democrático de Direito legitima-se, porquanto se trata de um princípio ordenador e orientador

que não admite relativização, sendo absoluto, o que, numa escala de valores, é colocado em primazia de posição e sentido.

Observa-se que a dignidade da pessoa humana impõe certos parâmetros e regras de tratamento dos seres humanos, pois ninguém pode ser tratado aquém de certos limites mínimos, uma vez que institui uma proteção do *status* do sujeito, materializada por meio de uma preservação da autonomia (SOARES, 2003, p. 36).

É no princípio da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada para a hermenêutica constitucional contemporânea, oportunidade em que é consagrada como superprincípio que orienta tanto o Direito Internacional quanto o Direito interno (PIOVESAN, 2015, p. 96-97).

É o princípio mais valioso das constituições e é um valor supremo da democracia. Sustenta Wolfgang Benedek (2014, p. 54):

A aspiração de proteger a dignidade humana de todas as pessoas está no centro do conceito de direitos humanos. Este conceito coloca a pessoa humana no centro da sua preocupação, é baseado num sistema de valores universal e comum dedicado a proteger a vida e fornece o molde para a construção de um sistema de direitos humanos protegido por normas e padrões internacionalmente aceites.

Observa-se que as diretrizes do Protocolo de Palermo, as quais, num primeiro olhar, conduzem à caracterização do crime de Tráfico de Seres Humanos, bem como a sua punição, são insuficientes para a proteção dos Direitos Humanos das vítimas, o que faz com que haja uma implementação de instrumentos normativos.

O autor Hathaway (2008, p. 3) leciona que o Protocolo de Palermo é focado na investigação e na ação penal do crime de TSH, apresentando uma proteção às vítimas de forma perfunctória.

Assim, considerando as fragilidades do Protocolo de Palermo em relação aos Direitos Humanos das vítimas do Tráfico de Seres Humanos, o Conselho da Europa, em 2005, lançou a sua própria Convenção. A Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (CCETSH), de 2005, constituiu um marco importante, porquanto foi o primeiro documento internacional a redigir uma clara definição de vítima de TSH com acentuada relevância nos Direitos Humanos, sem, contudo, mencionar o contexto penal existente sobre o tráfico humano.⁵

⁵ Graças ao *Comité Contre l'Esclavage Moderne*.

A atual Diretiva nº 2011/36 da União Europeia, que substituiu a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, apresenta-se como normativa de proteção aos Direitos Humanos das vítimas, com fins humanitários. Igualmente, traz às instâncias governamentais a solução do problema a partir de questões morais, migratórias e de crime organizado.

Considerando a vítima como o bem jurídico a ser protegido no Tráfico de Seres Humanos, a Diretiva nº 2011/36 da União Europeia consolida-se nas disposições que apresentam o desafio de protegê-las do tráfico internacional de pessoas no mundo globalizado, sendo o primeiro instrumento a trazer uma proteção efetiva. Mas, por outro lado, a Diretiva 2011/36/UE não deve ser vista como um documento final sobre a obrigação de proteção dos Direitos Humanos em relação às vítimas, mas, sim, dentro do contexto dos tratados universais e dos preceitos da União Europeia sobre a preservação dos direitos fundamentais.

Com efeito, o crescente aumento do número de vítimas do Tráfico de Seres Humanos na Europa, ao longo dos anos, tem justificado a necessidade de melhorias nas políticas públicas contra o crime. Além disso, a necessidade de uma punição dos criminosos tende a continuar e constituir-se em objetivo estratégico dos decisores políticos.

O progresso de luta da União Europeia para erradicar a propagação do TSH e as medidas de repressão não podem resultar somente da punição do traficante, centrada na matéria penal, posto que uma abordagem nos Direitos Humanos das vítimas deve constituir o objeto primordial da luta como estratégia de combate.

Portanto, o que se entende por vítima? O autor Sumariva (2014, p. 52) leciona que vítima “é quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente”. Ou seja, é quem sofre as consequências da violação da norma penal.

De acordo com os itens 1 e 2 do Anexo da “Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder” da Organização das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU, 1985), as vítimas são aquelas pessoas que sofreram, de maneira individual ou coletiva, um prejuízo de qualquer natureza, incluindo o dano físico ou mental, o sofrimento emocional, a perda econômica ou, ainda, um prejuízo substancial dos seus direitos fundamentais, decorrente da prática de infração penal, ou seja, da infringência às leis penais vigentes, por ação ou omissão, inclusive pela violação das leis que vedam o abuso de poder. A vítima pode ser tanto direta - quem sofre diretamente os resultados lesivos -, como indireta - a família imediata e os

dependentes, assim como terceiros que intervêm para protegê-la em risco ou para prevenir que ocorra a vitimização.

Já por vítima de Tráfico de Seres Humanos, a Convenção do Conselho da Europa, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, de 2005, diz que é qualquer pessoa singular que esteja sujeita ao Tráfico de Seres Humanos, nos termos do seu artigo 4º.

Nisso, consigna-se que há determinados grupos mais vulneráveis que, dependendo de suas características, profissões e personalidades são mais suscetíveis de se tornarem vítimas de delitos, mormente no TSH. Diante dessa constatação, o autor García-Pablos de Molina (2013, p. 151) destaca que as estatísticas de risco demonstram que há grupos humanos propensos a se converterem em vítimas e situações em que os cidadãos, algumas vezes inconscientemente, contribuem para a sua própria vitimização.

A proteção das vítimas e a assistência para a cooperação deve situar-se como um dos objetivos mais importantes da política criminal dos Estados, atenta aos Direitos Humanos. Sob essa ótica, traz-se o Acórdão *Rantsev v. Cyprus and Russia* (de 7 de Janeiro de 2010 e proferido no processo nº 25965/04) em que envolveu uma russa traficada para o Chipre, o qual foi o primeiro processo em que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos decidiu que o TSH não é apenas uma questão penal, pois envolve Direitos Humanos, já que o crime é um violador de tal Direito.

Há mais de três décadas, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) vem afirmando a obrigação dos Estados-Membros de conformarem a sua atuação de acordo com os Direitos Humanos, dando maior atenção à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Assim, a obrigação referida foi reconhecida pelo tratado da UE em razão do Tratado de Amsterdam apontar para a estruturação de um sistema autônomo de proteção dos direitos fundamentais (MACHADO, 2014, p. 284-285).

Os mais recentes instrumentos comunitários consideram a proteção da vítima e a observância de seus Direitos Humanos como fator primordial, em especial a dignidade do ser “enquanto valor indivisível e universal, que serve de pedra de esquina na construção da identidade da UE” (MACHADO, 2014, p. 288), colocando-a no centro de todas as políticas de erradicação do delito pela União Europeia.

Portanto, o delito em questão é extremamente relevante na UE, tanto que se encontra dentre as suas cinco prioridades⁶ em razão do que consta no artigo 2º do

6 Informação disponível em: <http://www.europoljsb.europa.eu/media/278280/europol-2015-0012-00-00-enpt.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Tratado da União Europeia, o qual dispõe que a União fundamenta os seus valores na dignidade humana, na liberdade, na democracia na igualdade, do Estado de direito e na proteção dos direitos do homem, incluindo a proteção de minorias (MACHADO, 2014, p. 36).

Ademais, recebe especial proteção no artigo 5º, n. 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, posto que decorre diretamente do princípio da dignidade do ser, tendo em conta as novas formas de criminalidade organizada.

O Tráfico de Seres Humanos deve ser tratado como uma forma particularmente condenável de crime organizado, pois nega a dignidade humana, rebaixando a vítima à propriedade privada, oportunidade em que ela é tratada como coisa adquirida, utilizada ou comercializada (CANOTILHO; SILVEIRA, 2013, p.88).

Com isso, os direitos fundamentais das vítimas não são respeitados ao assumirem o *status* de mercadoria. Ou seja, são totalmente reduzidos e até mesmo esquecidos, o que faz do presente delito o maior desafio dos Direitos Humanos na atualidade.

Em análise ao delito de TSH, surgem questionamentos: Qual a importância da proteção da vítima desse delito? As vítimas dos demais delitos de criminalidade grave transnacional não merecem a mesma proteção?

A dignidade da pessoa humana não permite a existência de graus e nem de hierarquias, uma vez que todas as pessoas, desde o início até o fim da sua existência, usufruem da mesma dignidade (MARQUES, 2010, p. 566), e todas as vítimas da criminalidade merecem proteção. Mas, em se tratando de vítimas de TSH, merecem especial atenção.

O referido delito é uma criminalidade particularmente grave que envolve os Direitos Humanos, oportunidade em que as vítimas, diferentemente de outro crime grave transnacional, perdem a sua condição humana em razão de serem tratadas como meros objetos para a obtenção de lucros.

Sabendo-se que as vítimas adquirem o *status* de coisa e que o ser humano não pode ser considerado um objeto ou um instrumento – adotando-se uma concepção antropocêntrica e centralmente humanista (VILLADA, 2017, p. 15) –, quer-se para as vítimas de TSH a garantia de suas necessidades vitais e a preservação de todas as facetas da vida humana, da degradação, da instrumentalização e da submissão (MARQUES, 2010, p. 566).

Nesse diapasão, os instrumentos normativos comunitários possuem uma latente preocupação com a vítima do Tráfico de Seres Humanos diante da situação

de vulnerabilidade a que estão submetidas, porquanto ela conduz à privação da liberdade pessoal, que é fundamental para a ocorrência da exploração sexual, ou laboral, entre outros meios de tráfico.

Compreendendo-se que essas vítimas passam anos e anos em situação de mercadoria, sofrendo diversos abusos (agressões verbais e físicas, privações em geral), não se tem dúvida do abalo psicológico sofrido por elas e da necessidade de sua inserção no meio social para o seu bem-estar, a fim de possibilitar a cooperação com o desmantelamento de grupos criminosos especialistas no TSH.

De tal modo, vieram as primeiras ações de política internacional ainda com o tráfico de escravos negros (Congresso de Viena, em 1815) e com o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Escravos Brancos (assinado em Paris, em 1904), diante da preocupação com a entrada de mulheres para fins de prostituição no Continente Europeu.

Ao conferir-se que o Tráfico de Seres Humanos trouxe às vítimas a coisificação e atenta para a dignidade do ser, surge a necessidade de tutelar a vítima.⁷

A criação da ONU, no pós Segunda Guerra Mundial, e o papel assumido por ela na defesa dos Direitos Humanos contribuíram decisivamente para a internacionalização desses direitos, que começou no período entre as duas guerras, com a Sociedade das Nações (PIOVESAN, 2011, p. 175-176). A adoção, pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem constituiu um marco importante para a defesa dos Direitos Humanos e do Direito Internacional, visto que é direcionada para todos os povos e Estados, sendo uma espécie de *patrimônio da Humanidade* da consciência jus-universalista humanitária (BARRETO, 2010, p. 22).

Dessa maneira, não possuindo a DUDH caráter jurídico vinculativo, a ONU constituiu um grupo de trabalho para elaborar um tratado internacional de Direitos Humanos, culminando, pelo contexto da época, na elaboração de dois tratados autônomos – o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966.

7 Com a Convenção de 1949 a dignidade da pessoa passa a ser valorizada. Mas, sendo insuficiente a referida Convenção, em 1979, é firmada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher para obrigar os Estados-Membros a tomarem medidas adequadas para extinguir o tráfico e a exploração da prostituição de mulheres.

Em 2000, o Protocolo de Palermo surge como forma de conter a criminalidade do Tráfico de Seres Humanos e, seguindo ele, outros instrumentos internacionais foram adotados no âmbito de proteção aos Direitos Humanos. Nessa linha, sendo reconhecido que o Tráfico de Seres Humanos constitui violação gravíssima dos padrões internacionais de Direitos Humanos definidos pela Organização das Nações Unidas e de organizações internacionais (v.g. Conselho da Europa), as medidas de combate e repressão do delito vão além do Direito Penal.

Em um novo contexto no cenário europeu, o Tratado de Lisboa, assinado em 13 de dezembro de 2007 e em vigor desde 1^a de dezembro de 2009, concretiza o espaço de liberdade, segurança e justiça, alterando o artigo 61 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE (agora 67) para constar que a União constituiu um espaço de liberdade, segurança e justiça no respeito aos direitos fundamentais e aos diferentes sistemas e tradições dos Estados-Membros.

O Tratado em vigor reforça os direitos fundamentais (princípios e valores) por uma Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que é juridicamente vinculativa para a União Europeia, e pela obrigação de a União aderir à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

O artigo 21 reafirma a promoção do respeito à dignidade humana. Segundo o autor Reis Marques (2010, p. 562-563), a proteção à dignidade do ser exprime, na pessoa, o seu valor intrínseco; e o reconhecimento da dignidade produz o inestimável efeito de afastar o homem do fascínio da violência. Nessa linha, a globalização da dignidade humana e a sua consagração globalizada revestem-se de uma “espécie de princípio universal do direito contemporâneo”⁸ (MARQUES, 2010, p. 557).

Logo, extrai-se que as disposições contra o TSH, como, por exemplo, a menção de que ninguém poderá ser sujeito de escravidão, servidão e nem constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório, junto com o Tratado de Lisboa, continuaram a evoluir, tanto que a proibição do delito expressa na Carta dos Direitos Fundamentais da UE “assegura que a dignidade do ser humano é inviolável, devendo ser respeitada e protegida” e acrescenta uma maior proteção aos direitos das vítimas, já que ganha *status* de tratado. Nessa senda, consoante trazido pelo autor Jónatas Machado (2014, p.54), o “reconhecimento do lugar central dos direitos humanos adquiriu uma nova profundidade na sequência do Tratado de Lisboa com a entrada em vigor da Carta

8 Citando Franck Moderne.

dos Direitos Fundamentais da UE, que passa a ter um mesmo valor jurídico dos Tratados, e com a adesão da UE à CEDH” (artigo 5 da TUE).

4.2 Como efetivar a proteção da vítima a partir dos Direitos Humanos?

Os Direitos Humanos são garantidos internacionalmente e, juridicamente, são protegidos e universais em razão de estarem baseados em um sistema de valores comuns e centram-se na dignidade do ser humano, obrigando os Estados a proteger indivíduos e grupos (TAVARES, 2013, p.21). Assim, os Direitos Humanos, como instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana, visam proteger o homem de qualquer lesão que possa sofrer em seus direitos e garantias fundamentais, protegendo o indivíduo dele mesmo.

A UNESCO, ao definir de forma genérica os Direitos Humanos, de um lado diz que eles são uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos de poder cometidos pelos órgãos do Estado. Por outro lado, sustenta que são regras para o estabelecimento de condições humanas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana.

Os Direitos Humanos, no sentido do positivismo jurídico, não são direitos, mas um ideal: modelos de realização da liberdade individual e de igualdade (VILLEY, 2007, p. 6). Nessa linha, “o reconhecimento dos direitos humanos depende muito da actuação de um específico poder, sendo manifesto que a democracia parecia ser o único regime susceptível de desenvolver os direitos em toda a sua plenitude” (MARQUES, 2012, p. 617).

O controle de possíveis vítimas, a partir de um perfil de gênero, para identificá-las, assim como as suas condições sociais originárias, possibilitam o esclarecimento do TSH e a sua dimensão na atualidade para impedir que sejam ludibriadas de forma fácil.

Os Estados, como garantes dos Direitos Humanos e estando estes no centro de todas as atenções, devem propor medidas para conter a propagação da criminalidade por meio da proteção, do apoio e da assistência adequada às vítimas. Embora os programas de prevenção estejam dirigidos aos países de origem, nada obsta que transcendam as fronteiras e comecem a ser operados nos países de destino (SKULJ, 2013, p. 148-149).

A sensibilização da população com campanhas de prevenção (v.g. meios de comunicação social, programas educacionais...) sobre os efeitos do TSH, tanto a nível internacional quanto no plano interno dos Estados-Membros, torna o crime

conhecido e com isso é possível evitar a sua ocorrência e o desmantelamento de quadrilhas.

Quer-se, com isso, evitar que seres humanos continuem a ser comprados, vendidos e revendidos como matéria-prima de uma indústria criminoso, como se fossem resíduos sociais, troféus e brindes (CACHO, 2015, p. 17).

Assim, na atual cultura que promove a coisificação humana como ato de liberdade e progresso, milhões de pessoas assumem a prostituição como um mal menor e optam por ignorar o fato de ela assentar na exploração que decorre de maus-tratos, em afronta ao ser, e de um enorme poder organizado no mundo inteiro (CACHO, 2015, p. 16).

Por isso, entende-se que a prevenção do crime pode ser atingida com a educação e a conscientização da população acerca da dimensão criminológica do TSH, mormente quando a procura é exercida geralmente por pessoas de melhor status econômico do que as vítimas e que se estende ao campo do sexo (SIMÕES, 2004, p. 259).

Uma inclusão social eficiente é fundamental para situar a proteção da dignidade do ser, uma vez que as medidas para prevenir e reprimir a criminalidade devem estar centradas numa política criminal que coloque a vítima no epicentro do problema e que, a partir do seu reconhecimento, seja possível tratar o problema do crime que assombra a humanidade.

Nessa senda, atender a vítima do TSH com respeito, reconhecimento, assistência, proteção, acesso à justiça e compensação não são apenas benefícios para elas, porquanto permitem uma melhor condução das investigações e dos processos judiciais (BOSNA, 2016, p. 322).

Sendo assim, baseando-se a União nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade, bem como que, ao instituir a cidadania e criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca o ser humano no cerne da sua ação (CANOTILHO; SILVEIRA, 2013, p. 11), os Estados-Membros⁹ devem ter um olhar atento para a Carta dos Direitos Fundamentais e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

A dignidade da pessoa constituiu o esteio do princípio da igualdade, o que faz com que ela não seja passível de gradação, uma vez que a todos deve ser reconhecida (CANOTILHO; SILVEIRA, 2013, p. 33-34). Igualmente, sabendo-se que a

9 Os Estados-Membros podem ir além dos mínimos da Diretiva, atento aos seus valores e princípios.

proposta da Diretiva 2011/36/UE é focada nos Direitos Humanos da vítima e que as medidas protetivas representam um meio de prevenção e repressão do TSH, a partir do resgate da dignidade do ser que foi atingida, reconhece-se a subordinação dos Estados-Membros à realização da pessoa, oportunidade em que qualquer entendimento em sentido oposto deve ser descartado. O presente entendimento é construído com o ensinamento de Jorge Miranda e Rui Medeiros (2010, p. 77-78), no qual referem que a subordinação da União Europeia à realização do ser humano, com exclusão de qualquer entendimento oposto.

Com isso, requer-se um olhar além das linhas do instrumento comunitário, para que haja sensibilização, a fim de ser concretizada a prevenção a toda e qualquer vítima de TSH, consubstanciada em ajuda humanitária em prol da dignidade do ser.

Imprescindível citar os autores Jorge de Figueiredo Dias e Anabela Miranda Rodrigues (1989, p. 113), ao sustentarem que a proteção da vítima “é hoje por todos considerada uma dimensão irrenunciável de uma política criminal moderna e eficaz”.

5 Conclusão

Com o presente estudo, foi possível verificar que o Tráfico de Seres Humanos ainda é um delito invisível e silencioso em razão das inúmeras ameaças físicas, verbais e psicológicas que são despendidas às vítimas. Outrossim, é um problema social e criminal que afeta o mundo, em especial a Europa, porquanto milhares de pessoas (mulheres, na grande maioria) são conduzidas ao Continente Europeu para a exploração sexual.

Os sucessivos alargamentos e supressão de fronteiras internas da União Europeia conduzem ao Tráfico de Pessoas que, em razão dos fluxos migratórios, é um tema preocupante no seio da União Europeia.

Desse modo, as causas fundamentais do Tráfico de Seres Humanos são atribuídas à globalização, correspondendo, nomeadamente, à pobreza, ao desemprego, à falta de oportunidades e à insegurança nos países de origem.

Logo, o surgimento da Diretiva 2011/36/UE marca um passo muito importante na UE, porquanto o tema do Tráfico de Seres Humanos passa a ser enfrentado a partir da proteção da vítima com enfoque nos Direitos Humanos, sopesando o perfil de possíveis vítimas da criminalidade.

De efeito, verifica-se uma mudança de abordagem na justiça criminal para um ponto de vista baseado nos Direitos Humanos, uma vez que, hoje, a criminalidade

estudada representa o maior desafio dos Direitos Humanos, pois priva e desvia do ser humano o mais básico de todos os seus direitos – a liberdade pessoal.

Nessa linha, o bem jurídico a ser tutelado no cruel delito de TSH é a vítima, que é reduzida ao estado de coisa. Isso faz dela o centro das prioridades para que a prevenção e a repressão do delito sejam a partir dos Direitos Humanos, ou seja, da dignidade do ser, em prol da segurança.

Portanto, implementando-se a concretização dos Direitos Humanos às vítimas, a qual é a garantia de uma globalização mais justa – pois não se tem um Direito Global que leva em consideração a atual modernidade, devem ser respeitados: a dignidade da pessoa humana; a não incriminação por motivos de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência de nacionalidade, raça, religião, entre outras condições; a proteção e a assistência integral às vítimas; a promoção e a garantia da cidadania; o respeito a tratados e a convenções internacionais; e, a sensibilização e a informação à população sobre o que representa o Tráfico de Seres Humanos na vida de uma vítima.

6 Referências

ABDULKADIR, Mohammed. The History and Socio-Economic Implications of Trafficking in Persons for Developing Nations. **Centrepont Journal** (Humanities Edition), Ilorin, Nigeria, v. 14. n. 2, 2011. Disponível em: <http://www.unilorin.edu.ng/journals/index.php/cp/article/view/303/186>. Acesso em: 19 jun. 2018.

BARRETO, Irineu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem** - Anotada. 4. ed. Revista e Atualizada. Coimbra: Coimbra, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Conseqüências Humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BENEDEK, Wolfgang. **Compreender os Direitos Humanos**. Manual de Educação para os Direitos Humanos. Coordenação de Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes. Coimbra: Coimbra, 2014.

BERISTAIN, Antonio. **En los Grupos Vulnerables: Su Dignidad Preeminente, Victimal**. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias. V. III, Coimbra: Coimbra, 2010.

BOSNA, Alice; RIJKEN, Conny. Key Challenges in the Combat of Human Trafficking. Evaluating the EU Trafficking Strategy and EU Trafficking Directive. **New Journal of European Criminal Law**, Bruxelles, v. 7. Issue 3, 2016. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/203228441600700306>. Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos**. 1. ed. Brasília: Ministério de Justiça, 2013. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexoa/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 31 jan. 2019.

CACHO, Lydia. **Escravas do Poder**. Uma Viagem ao Coração do Tráfico Sexual de Mulheres e Crianças à Volta do Mundo. Tradução Joana Caspurro e José Pinto de Sá (2011). Amadora: Elsinore, 2015.

CANOTILHO, Mariana; SILVEIRA, Alessandra. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada**. Coimbra: Almedina, 2013.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **Globalización, Tráfico Internacional Ilícito de Personas y Derecho Penal**. Granada: Comares, 2004.

COMISSÃO EUROPEIA. **Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho**. Sexto Relatório sobre os Progressos Alcançados Rumo a uma União da Segurança Genuína e Eficaz. Bruxelas, 12 abr. 2017, COM (2017) 213 final. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2017/PT/COM-2017-213-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>. Acesso em: 31 jan. 2019.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (CCETSH)**. Série de Tratados Europeus. N.197, Varsóvia, 2005.

DE MASI, Domenico. **O Ócio Criativo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português do Futuro**. In: Revista da Ordem dos Advogados Portugueses. Ano 43, 1983.

DIAS, Jorge de Figueiredo; RODRIGUES, Anabela Miranda. **A Legitimidade da Sociedade Portuguesa de Autor em Processo Penal**. In: Direito do Autor: Gestão e Prática Judiciária. Temas de Direito de Autor. 2. ed. vol. III, Lisboa: Edição da S.P.A., 1989.

EUROPEAN COMMISSION. **Case of Rantsev v. Cyprus and Russia (Application n. 25965/04)**. First Section. Judgment. Strasbourg: European Court of Human Rights (Cour Européenne des Droits de L'homme), 7 jan. 2010. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/rantsev_vs_russia_cyprus_en_4.pdf. Acesso em: 31 jan. 2019.

- FARIA, J. E. **Sociologia Jurídica: Direito e Conjuntura**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização “Sociedade de Risco” e o Futuro do Direito Penal**. Panorama de Alguns Problemas Comuns. Coimbra: Almedina, 2001.
- FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco. **Os Crimes contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal**. Coimbra: Almedina, 2009.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **O que é Criminologia?** Tradução: Danilo Cymrot. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- GIDDENS, Anthony. **Viver numa Sociedade Pós-Tradicional**. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony e LASH, Scott. *Modernização Reflexiva. Política, Tradição e Estética no Mundo Moderno*. Tradução de Maria Amélia Augusto. Oeiras: Celta, 2000.
- HATHAWAY, James. *The Human Rights Quagmire of Human Trafficking*. **Virginia Journal of International Law**. Charlottesville, V. 49. n. 1, 2008. Disponível em: <http://www.europoljsb.europa.eu/media/278280/europol-2015-0012-00-00-enpt.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2019.
- JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. C 364/01. Portugal, 2000.
- JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho**. OJ L 101, 15.4.2011, p. 01-11 (BG, ES, CS, DA, DE, ET, EL, EN, FR, IT, LV, LT, HU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SL, FI, SV) Special edition in Croatian: Chapter 19. V.013, p. 180 -190.
- MACHADO, Carla. **Novas Formas de Vitimação Criminal**. Braga: Psiquilíbrios, 2010.
- MACHADO, Jónatas, E.M. **Direito da União Europeia**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2014.
- MARQUES, Mário Reis. *A Hipetrofia do Presente no Direito da Era da Globalização*. **Revista Lusófona de Humanidades e Tecnologias**. [S.l.], n. 12, nov. 2009a, p. 126. Disponível em: <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rhumanidades/article/view/995>. Acesso em: 2 jan. 2019.
- MARQUES, Mário Reis. **Um Olhar sobre a Construção do “Sujeito de Direito”**. In: DE CAMPOS, Diogo Leite. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*. Vol. II. Coimbra: Coimbra, 2009b.
- MARQUES, Mário Reis. **A Dignidade Humana como Prius Axiomático**. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; DE SOUSA, Susana Aires. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Vol. IV. Coimbra: Coimbra, 2010.

MARQUES, Mário Reis. **Os Direitos Humanos no Pensamento de Norberto Bobbio**. *In*: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Anibal de Almeida. Coimbra: Coimbra, 2012.

MARQUES, Mário Reis. **Seminário de Doutoramento na Universidade de Coimbra**. Coimbra, 2016.

MENDES, Paulo de Sousa. **Tráfico de Pessoas**. *In*: Revista do CEJ. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. n. 8, Coimbra: Almedina, 2008.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**. Tomo I, 2. ed. Wolters Kluwer: Coimbra, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power**. 29 nov. 1985. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r034.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Organização das Nações Unidas de 2014**. [s/l] Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf. Acesso em: 31 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório de Desenvolvimento Humano**. Sustentar o Progresso Humano: Reduzir as Vulnerabilidades e Reforçar a Resiliência. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD): New York, 2014.

PARISI, Francesco. **Il Contrasto al Traffico di Esseri Umani fra Modeli Normativi e Risultati Applicativi**. *In*: Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale. Fasc. 04, Anno LIX, Milano: Giuffrè Editore, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A Globalização do Direito Penal – Da Pirâmide à Rede ou entre a Unificação e a Harmonização**. *In*: RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito Penal Europeu Emergente. Coimbra: Coimbra, 2008a.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Globalização, Crime e Ciência Penal Europeia**. *In*: RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito Penal Europeu Emergente. Coimbra: Coimbra, 2008b.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea**. *In*: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias. V. III, Coimbra: Coimbra, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena; BAGANHA, Maria Ioannis. **Tráfico de Mulheres em Portugal para Fins de Exploração Sexual**. Lisboa: CIG, 2008.

SEF. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. **Campanha contra o Tráfico de Seres Humanos**. Não está à Venda. Lisboa: Migrações Século XXI, 2008.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. **Tráfico de Seres Humanos. A Lei Portuguesa e a Importância da Cooperação Judiciária Internacional**. *In*: Polícia e Justiça. Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais. III Série. n.4, Coimbra: Coimbra, 2004.

SOARES, Maria de Fátima Gonçalves. **Direitos Humanos: Minorias, Desigualdades Sociais e Exército dos Direitos Fundamentais**. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. N.15, Tese n. 26, Gramado: Caderno de Teses, 2003.

SKULL, Agustina Iglesias. **La Trata de Mujeres con Fines de Exploración Sexual**. Una Aproximación Político-Criminal y de Género. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2013.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: Teoria e Prática**. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

TAVARES, Raquel. **Direitos Humanos de Onde Vêm**. O que são e para que servem? 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2013.

THE GLOBAL SLAVERY INDEX. **Walk Free Foundation**. 2013. Disponível em: <http://www.globallslaveryindex.org/report/?download>. Acesso em: 19 jun. 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC (Vienna). **Global Report on Trafficking in Persons**. New York: United Nation, 2014. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf. Acesso em: 19 jan. 2019.

VILLADA, Jorge Luis. **Delitos Sexuales y Trata de Personas**. Concordado con Legislación Latinoamericana y el Código Penal Francés. 3. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Rey, 2017.

VILLEY, Michel. **O Direito e os Direitos Humanos**. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.